



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 6.417, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972.
([atualizada até a Lei nº 11.767, de 05 de abril de 2002](#))

Dispõe sobre o Quadro dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício, da Consultoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

~~Art. 1º - Os ocupantes de cargos do Quadro dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício da Consultoria-Geral do Estado poderão requerer transferência de cargo de uma carreira para cargo de outra, ainda que com descenso de classe, porém sem prejuízo dos vencimentos e vantagens pecuniárias da classe de origem. (REVOGADO pela Lei nº [6.834/74](#))~~

~~Parágrafo único - A transferência de que trata este artigo será concedida no interesse do serviço e mediante parecer favorável do Consultor-Geral do Estado, desde que exista vaga. (REVOGADO pela Lei nº [6.834/74](#))~~

~~Art. 2º - Poderão também ser transferidos para cargos do Quadro dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício, da Consultoria-Geral do Estado, nas condições previstas no artigo anterior, ocupantes efetivos de cargos de Consultor Jurídico, Advogado ou Procurador de Autarquias, inclusive extintas. (REVOGADO pela Lei nº [6.834/74](#))~~

~~Art. 3º - Os cargos de Consultor Jurídico que vierem a vagar poderão ser transformados, mediante Decreto, em cargos de Advogado de Ofício e vice-versa, de modo a assegurar-se eficiência aos serviços a cargo da Consultoria-Geral do Estado. (REVOGADO pela Lei nº [6.834/74](#))~~

~~Art. 4º - O salário mensal do servidor admitido, segundo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, à época de legislação permissiva, para desempenhar atribuições correspondentes às de funcionário, corresponderá a 12/13 do vencimento mensal do básico do padrão deste, para equivalente horário semanal de trabalho.~~

Art. 4º - O salário mensal do servidor admitido segundo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a legislação permissiva, para desempenhar atribuições correspondentes às de funcionário, será sempre igual ao vencimento básico do padrão deste, para equivalente horário semanal de trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 8.701/88](#))

§ 1º - Se o horário semanal de trabalho do empregado for diverso do previsto para o cargo, o valor do salário, observado o disposto no "caput" do presente artigo, será fixado proporcionalmente.

§ 2º - No caso de cargos de carreira, o vencimento básico de que trata o presente artigo será o da classe inicial da carreira.

Art. 5º - Aplica-se a todos os servidores em exercício no Gabinete do Governador o disposto na primeira parte do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 2.331, de 16 de janeiro de 1954. (Vide Leis nºs [9.481/91](#), [10.138/94](#), [10.185/94](#), [11.766/02](#) e [11.767/02](#))

Art. 6º - O disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 6.370, de 6 de junho de 1972, estende-se a todos os funcionários do Estado e de suas Autarquias, inclusive as extintas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de setembro de 1972.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.